

DECRETO N.º 1036

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DE UBERABA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Uberaba, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, VII e XIII da Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei Complementar n.º 183, de 10/08/2000 e Lei n.º 2.140/71,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Guarda Municipal de Uberaba que a este acompanha, assinado pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes e pelo Secretário de Governo de Uberaba.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga os atos a ele contrários.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 22 de Outubro de 2001.

**Marcos Montes Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL**

REGIMENTO INTERNO DA GUARDA MUNICIPAL DE UBERABA - REGMU

CAPÍTULO I OBJETIVO E FINALIDADE

Art. 1º - O Regimento da Guarda Municipal de Uberaba tem por finalidade especificar e classificar as normas e procedimentais, departamentais e operacionais dos agentes municipais de segurança pública, trânsito e transportes, visando o estabelecimento da disciplina.

Parágrafo único - A Guarda Municipal de Uberaba foi criada pela Lei Complementar n.º 183, de 10 de agosto de 2000, com fundamento no art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 230, da Lei Orgânica do Município de Uberaba, estando estrutural e operacionalmente vinculada à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SESTRAN.

CAPÍTULO II DA ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 2º - A ética profissional a ser adotada pelos integrantes da Guarda Municipal de Uberaba, tem como fundamento os seguintes princípios fundamentais :

- I - dignidade pessoal como fundamento da verdade e responsabilidade;
- II - eficiência e probidade no exercício das funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeito à dignidade da pessoa humana, sem qualquer discriminação;
- IV - cumprimento das leis, regulamentos, instruções e ordens das autoridades competentes;
- V - justiça e imparcialidade no exercício de suas atribuições institucionais;
- VI - zelo pelo preparo técnico, moral, intelectual, físico e operacional;
- VII - total emprego de energia em benefício da sociedade;
- VIII - camaradagem e espírito de cooperação;
- IX - cumprimento dos deveres de cidadão;
- X - procedimento ilibado na vida pública e particular;
- XI - observância dos princípios da disciplina mesmo fora do serviço;
- XII - não usar da função para obter facilidade em benefício próprio ou de terceiros;
- XIII - zelar pelo bom nome da Guarda Municipal de Uberaba e de seus integrantes e honrar a condição de servidor público municipal.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO ESPECÍFICO

Art. 3º - À Guarda Municipal de Uberaba, órgão da Administração municipal, cabe executar as ações de segurança pública, trânsito, transportes e defesa do patrimônio, nos limites de sua competência.

Parágrafo único - Trata-se de uma corporação uniformizada e equipada, com preparo técnico e psicológico para o exercício da segurança pública municipal, proteção e vigilância dos bens, serviços e instalações, colaborando com a Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de Minas Gerais e Polícia Federal, na preservação da ordem pública e social, na assistência e socorro à população, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar e o Sistema

Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º - A Guarda Municipal de Uberaba é destinada à segurança urbana, guarda de edifícios, prevenção contra incêndios e extinção de animais nocivos, podendo ser estendida a outros setores em que se faça necessária à proteção do município, do patrimônio público e particular, como serviço permanente, ao lado de outros serviços locais que propiciem conforto e bem-estar à população em geral.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º - A Guarda Municipal de Uberaba destina-se ao policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques e jardins, dos edifícios públicos e museus, onde a ação dos depredadores do patrimônio público se mostra mais danosa.

Art. 6º - A Guarda Municipal é um corpo de vigilantes adestrados na defesa e proteção do patrimônio público, maior segurança dos municípios, ajudando na manutenção de ordem pública, como integrante do Corpo de Segurança Pública Municipal.

Art. 7º - Segurança pública é o afastamento por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem social, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade dos cidadãos. Limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Art. 8º - À Guarda Municipal de Uberaba cabe a fiscalização do trânsito urbano, e das atividades de circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, para atendimento das necessidades específicas de sua população.

Art. 9º - Trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas, veículos ou animais, pelas vias de circulação.

Art. 10 - Tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 - A Guarda Municipal de Uberaba possui a seguinte estrutura :

- I - Diretor Geral;
- II - Conselho da Guarda Municipal;
- III - Diretoria Operacional.

§ 1º - As atribuições de Diretor Geral da Guarda Municipal são exercidas pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SESTRAN.

§ 2º - As funções do Conselho da Guarda Municipal são exercidas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública, criado pela Lei n.º 6.545, de 19 de janeiro de 1998.

§ 3º - A operacionalização da Guarda Municipal é realizada pelo Departamento de Guarda Municipal da SESTRAN.

Art. 12 - O regime especial de trabalho policial do pessoal da Guarda Municipal é aquele previsto nos artigos 68, c/c art. 156, III, da Lei 2.140, de 26 de julho de 1971 e seu respectivo regulamento.

Art. 13 - O ingresso no Quadro da Guarda Municipal dar-se-á por concurso público de provas ou provas e títulos, respeitadas as condições previstas na legislação municipal e no edital respectivo de convocação do conclave.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 14 - Compete à Diretoria da Guarda Municipal dentre outras atribuições institucionais, como autoridade municipal de trânsito, de acordo com o art. 271, incisos I a XXI do CTB, tem competência legal para :

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito da circunscrição do Município de Uberaba;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito;

VI - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infração por excesso de peso, dimensões, lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

IX - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

X - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa nacional de Trânsito;

XIV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes;

XV - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVI - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes das infrações;

XVII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo órgão;

XIX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga, e dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 15 - Compete à Diretoria Operacional preparar, instruir, fiscalizar e dirigir as ações de segurança pública, trânsito e transportes da Guarda Municipal, para a consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 16 - Compete à Guarda Municipal proceder as ações de segurança pública no âmbito do Município de Uberaba e quanto ao trânsito e transporte, executar a fiscalização, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 17 - Nos termos do art. 168 da Lei 2.140/71, o Guarda Municipal é responsável pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo responder administrativamente, e se for considerado culpado, ser punido com sanção que vai de simples advertência, até demissão do serviço público, conforme a gravidade do fato apurado.

Art. 18 - Constitui infração disciplinar a ofensa aos princípios de ética e do dever, na sua manifestação elementar e simples, distinta do crime, que é a ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal, notadamente :

- I - contra a natureza desonrosa;
- II - contra a dignidade pessoal e profissional;
- III - atentatória às instituições municipais, estaduais e federais;
- IV - que atinja gravemente o prestígio da Guarda Municipal.

§ 1º - São causas que justificam ou atenuam a falta disciplinar :

- I - motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- II - ignorância plenamente justificada, desde que não atente contra o dever, o sentimento de humanidade e a probidade;
- III - ter sido cometida a infração, na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da ordem pública ou social;
- IV - em legítima defesa própria ou de outrem ou em obediência de ordem superior, desde não manifestamente ilegal;
- V - no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

§ 2º - Constituem circunstâncias atenuantes :

- I - não ser o autor reincidente específico ou genérico;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - confissão da autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- IV - ter o autor procurado diminuir as conseqüências do ato, antes da punição, reparando os danos;

V - ter sido cometida a infração para evitar mal maior; em defesa própria de seus direitos, desde que não constitua causa de justificação;

VI - por falta de prática no serviço ou por motivo de relevante valor social.

§ 3º - Constituem circunstâncias agravantes :

I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

II - reincidência de infrações mesmo de advertência verbal;

III - conluio de duas ou mais pessoas;

IV - cometimento durante execução de serviço;

V - cometimento com abuso de autoridade;

VI - cometimento com premeditação ou com induzimento de outrem à co-autoria;

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

§ 4º - As sanções por infrações regulamentares praticadas pelo pessoal da Guarda Municipal são as seguintes, pela ordem de gravidade :

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão do serviço por até 10 (dez) dias, com perda de remuneração correspondente;

IV - demissão do serviço público.

Art. 19 - No caso de prática de infração, que recomende sanção disciplinar de demissão do serviço público, deve haver, previamente, a instauração de processo administrativo, previsto na Lei 2.140/71, respeitado o direito de defesa e ao contraditório.

Art. 20 - Na aplicação de qualquer penalidade disciplinar, deve-se levar em conta atenuantes e agravantes, previstas neste regimento.

Art. 21 - Nos termos do art. 171 da Lei 2.140/71 o integrante da Guarda Municipal é responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que forem hierarquicamente superiores.

Art. 22 - Tem-se como transgressão regulamentar mais branda, aquela que pode ensejar interpretação mais benéfica para o acusado, se a conduta não apresenta gravidade a ponto de uma sanção mais drástica ser necessária, ensejando a sua desclassificação, a critério da autoridade responsável pela punição.

§ 1º - Poderá ser demitido do serviço público, aquele que cometer, ato desonroso ou ofensivo à dignidade pessoal, profissional ou atentatório à Guarda Municipal ou às instituições e/ou à sociedade.

§ 2º - Para ensejar a demissão do serviço público o ato desonroso ou ofensivo deverá estar devidamente comprovado em processo administrativo.

§ 3º - A sanção regulamentar de demissão do serviço público é de competência do Prefeito Municipal, as demais punições são da alçada do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

§ 4º - A sanção regulamentar que redunde em suspensão com perda de remuneração deverá estar confessada expressamente pelo respectivo autor, ou comprovada em sindicância, com direito à defesa e ao contraditório, como dispuser este regimento.

Art. 24 - A punição deverá ser aplicada com justiça, serenidade e imparcialidade, de forma inspirada somente no cumprimento do dever.

Parágrafo único - O ato administrativo da punição, aplicado pela autoridade competente, será devidamente fundamentado e motivado.

CAPÍTULO IX DAS METAS DA INSTITUIÇÃO

Art. 25 - Constituem metas do Guarda Municipal :

I - realizar o policiamento ostensivo ou repressivo, que lhe seja afeto institucionalmente, ou por determinação legal, a pé ou motorizado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, ajudar os órgãos institucionais da União e do Estado na manutenção da ordem pública e da paz social, e o exercício dos poderes constituídos, isolada ou subsidiariamente, conforme as ordens de serviço respectivas.

II - a função policial é tão importante quanto outra qualquer, do mais alto ao mais modesto funcionário. O guarda municipal é responsável pelo bom ou mau funcionamento do serviço de ordem policial que lhe é atribuído e que os munícipes têm direito.

III - o próprio guarda e sua família estarão sendo beneficiados na mesma proporção em que presta o relevante serviço.

IV - a função policial exige maior responsabilidade, atenção permanente para a segurança urbana, iniciativa e serenidade no trato de qualquer problema e com qualquer pessoa.

Art. 26 - Além das missões inerentes ao exercício de sua função, o policial municipal deve :

I - anotar e levar ao conhecimento de seu chefe, dados e informações que julgar convenientes ou necessárias à Guarda Municipal, ou ao bom andamento do serviço.

II - ter sempre em mente que, como servidor da lei que é, a serviço da Municipalidade e para o bem dos munícipes, deve respeitar os direitos individuais, a segurança dos cidadãos e a garantia do patrimônio público e privado.

III - ser desprendido e decidido no desempenho de suas funções, pois que, dela, muita vez, pode depender a salvação de uma vida.

IV - jamais esquecer que a sua missão fundamental é evitar crimes, contravenções e infrações ou lesão de direito, reprimindo-os, quando não puder evitá-los.

V - manter a disciplina necessária, acatando e bem realizando as ordens recebidas de seus superiores, ponderando-as, em termos, quando manifestamente ilegais.

VI - honrar a sua palavra e os compromissos da função, fazendo-se sempre merecedor de fé, não confundindo jamais, a energia necessária, com violência arbitrária.

Art. 27 - Cabe às lideranças e liderados, obedecidos os seus graus de competência e responsabilidade, planejar, coordenar e executar, de modo racional, todos os serviços que lhe forem legalmente atribuídos ou confiados ao município, a fim de :

I - manter serviço de reclamações, a fim de receber as queixas do público, relacionadas com o serviço prestado pelo município;

II - fiscalizar o respeito às normas de trânsito, orientar o público no cumprimento do regulamento, bem como aplicar com racionalidade e eficiência as multas decorrentes das infrações;

III - exercer o policiamento ostensivo que lhe seja próprio pelo regulamento, inclusive em diversões e sessões especiais, bem como o policiamento de área, subsidiariamente a outros órgãos de segurança pública;

IV - empenhar-se na integração social, com base na valorização dos esforços comunitários, através de campanhas, prevenção de atos que atentem contra a vida, os costumes, o patrimônio e a tranqüilidade pública e social;

V - cooperar com as autoridades municipais, estaduais e federais no sentido de fornecimento e obtenção de dados que forem necessários ao exercício eficiente da segurança pública municipal;

VI - manter guarda e segurança nos próprios municipais, instalações vitais, prédios públicos, e outros, de acordo com as ordens e planos que lhe forem afetos;

VII - auxiliar, quando necessário ou requisitado, as atividades de polícia florestal, caça e pesca e de bombeiros;

VIII - atuar em repressão aos atentados ou situações que coloquem em perigo os bens públicos municipais ou em auxílio a outras situações afetas a outros órgãos de segurança pública;

IX - atuar em situações de salvamento e proteção, em casos emergenciais ou em situações em que seja requisitada ou imposta pelas suas circunstâncias especiais, no estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa ou outra excludente legítima;

X - submeter os seus integrantes à instrução necessária de forma a promover a formação técnica e profissional a ser empregada nos serviços e ações de segurança pública municipal, além da sua manutenção de conservação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO X DO RECRUTAMENTO

Art. 28 - O recrutamento dos componentes da Guarda Municipal será feita pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, SESTTRAN, de forma obediente às suas diretrizes.

Art. 29 - A habilitação será feita e verificada mediante exames regulamentares e treinamento específico, Conforme a instrução básica adotada.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, SESTTRAN, elaborará as diretrizes para a instrução especializada a ser ministrada aos elementos recrutados.

Art. 31 - Das referidas diretrizes, dentre outras noções já mencionadas, deverão constar cursos, com credenciamento de :

I - especialização, em noções de investigações policiais, criminalística, ataque e defesa, organização, armamento e munição, tiro prático, atribuições, competência e limitações legais e administrativas;

II - extensão, objetivando a atualização da situação municipal, estadual e federal, progresso das ações de segurança pública, estatística e atuação da Guarda Municipal nos casos de calamidade pública e/ou grave perturbação da ordem;

III - noções de responsabilidade dos integrantes da Guarda Municipal investidos na função policial, consoante as atribuições que lhe forem afetas, não poderão, em hipótese alguma, ser afastados de suas funções ou delas desviados, salvo por motivo de forças maior, devidamente justificado através de ato administrativo perfeito e acabado;

IV - serviço de segurança pública designado de modo igualitário para todos os integrantes da Guarda Municipal, e escalado para o serviço para o qual estiver melhor preparado ou tiver mais propensão;

§ 1º - Será fornecida ao integrante da Guarda Municipal uma caderneta, onde anotarás as ocorrências em sua área de serviço, podendo ser chamado a qualquer hora do dia ou da noite, em casos emergenciais, deles não podendo furtar-se.

§ 2º - Ao entrar de serviço, o Guarda Municipal será informado a respeito de sua missão, área de atuação, horários, e outras informações específicas.

Art. 32 - Sempre que houver necessidade em sua área de atuação e dentro de suas atribuições institucionais, intervirá imediatamente, dando a melhor solução e, quando esta fugir de sua alçada ou não dispuser de meios para resolvê-la, comunicará imediatamente a Central Municipal de Operações ou ao seu superior imediato, que, no caso de necessidade providenciarão reforço ou apoio necessários à solução do impasse.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 33 - São deveres, dentre outros, dos integrantes da Guarda Municipal :

I - ser íntegro, honesto, bem intencionado, disciplinado, leal, corajoso e enérgico;

II - trazer sempre consigo, para melhor desempenho de suas atividades, a preocupação constante de atender à perfeição, zelando, quotidianamente, pelo aprimoramento de sua cultura geral e profissional, do vigor físico e das qualidades morais;

III - nas horas de serviço ou nos momentos de folga, ter sempre presente a idéia de que é mantido pelo cidadão para zelar pela manutenção da ordem pública, nos limites de sua competência, para assegurar-lhe condições de trabalho e repouso tranquilo;

IV - ter presente a consciência de que é agente público todas as vezes que se fizer necessário agir;

V - não eximir-se de agir quando necessário sob pretexto algum e cultivar respeito honroso e obediência a seus semelhantes e superiores na forma da lei e dos regulamentos;

VI - não ferir a dignidade, respeitando os cidadãos e a pessoa humana, incentivando e cultivando a mais perfeita harmonia e sã camaradagem entre seus pares;

VII - se encontrar seu colega em erro, agir de acordo com a lei e o regulamento, para não ser omissos, conivente e cúmplice do erro;

VIII - cumprir da melhor maneira possível as atribuições que lhe sejam afetas e zelar pelo bom nome da Guarda Municipal e do Município de Uberaba, lembrando-se de que as instituições são julgadas pelos atos que praticar, no exercício de suas funções;

IX - lembrar-se de que é o elemento básico do município, na segurança pública, cabendo-lhe a execução do patrulhamento, na forma da lei e do regulamento, de acordo com a instrução que lhe for ministrada, em cumprimento das diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SESTRAN, e que a eficiência é o ponto de honra a ser defendido.

CAPÍTULO XII DA SINDICÂNCIA

Art. 34 - Sindicância é procedimento formal, escrito, para apuração de fato determinado, quando de interesse da SESTRAN, ou de situações que envolvam direitos, quando a autoridade competente julgar necessário, face a elementos concretos.

Art. 35 - A sindicância poderá ser pública ou sigilosa, instauradas mediante portaria da autoridade competente.

Art. 36 - É competente para instaurar a sindicância :

- I - O Prefeito Municipal em qualquer caso, situação e circunstância;
- II - O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ou autoridade equivalente, nos casos de interesse de sua Secretaria ou órgão sob sua direção;
- III - A requerimento fundamentado e motivado de outras pessoas interessadas, respeitada a competência prevista nos incisos anteriores.

Art. 37 - Quando o ato, fato ou circunstância a apurar envolver servidores de órgãos diferentes, a competência para determinar a instauração de sindicância é da autoridade municipal em cuja jurisdição se verificar a ocorrência motivadora.

Art. 38 - Nos casos em que houver necessidade, a critério do Chefe do Poder Executivo, este poderá avocar a competência para determinar a instauração de sindicância.

CAPÍTULO XIII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 39 - O sindicante, preliminarmente, adotará os seguintes procedimentos :

- I - lavratura do termo de abertura da sindicância;
- II - juntada de documentos por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito;
- III - indicação na capa dos autos os seus dados de identificação e os do sindicado;
- IV - fazer constar nos seus pedidos de informações e nas requisições de documentos, referência expressa ao fim a que se destinam e ao tipo de tramitação, normal, urgente ou urgentíssima.

Art. 40 - Cumpridas as solenidades preliminares, o sindicante notificará o sindicado para conhecimento do fato que lhe é imputado, para acompanhar o andamento do processo, marcando-se data para a sua inquirição.

Art. 41 - Se o sindicado estiver impedido de assinar o seu depoimento, pedir a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos, e de duas testemunhas devidamente qualificadas, lavrando termo do motivo do impedimento e, caso não seja indicada pelo depoente a pessoa para assinar a seu rogo, consignar o fato no respectivo termo.

Art. 42 - Após a leitura dos depoimentos prestados, se ocorrer algum engano, fazer constar, sem supressão do que foi alterado, a retificação necessária, bem como o seu motivo, sem fazer qualquer rasura nos autos devidamente assinados.

Art. 43 - Quando encerrar a instrução da sindicância fazê-la por termo, dando ciência ao sindicado.

Art. 44 - Elaborar seu relatório de forma objetiva, contendo o seu parecer conclusivo com base nas

provas e elementos dos autos, sem manifestar opiniões e conclusões pessoais.

Parágrafo único - O relatório do sindicante deverá ser apresentado em uma parte expositiva, contendo um resumo conciso e objetivo dos fatos e da apuração, e outra conclusiva, em que, mediante análise da prova testemunhal, documental ou pericial, se necessária, e da defesa apresentada e os meios a ela inerentes, emitirá seu parecer, mencionando se há ou não indícios de crime, infração administrativa ou disciplinar, mencionando se há ou não prejuízo ao erário municipal, recomendando, se for o caso, a adoção das medidas necessárias.

Art. 45 - Encerrar por termo os trabalhos de sindicante e encaminhar os autos à autoridade competente que determinou a sindicância.

Art. 46 - A solução da sindicância pela autoridade delegante, deverá ser explícita e motivada, clara e coerente, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente, quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo relevante.

Art. 47 - Quando o motivo da sindicância for acidente ou dano com viatura, móveis ou semoventes, material de comunicação, pertencente à Prefeitura Municipal deverá haver comunicação específica ao órgão a que pertençam.

CAPÍTULO XIV DOS PRAZOS

Art. 48 - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento.

Art. 49 - Os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal.

Art. 50 - O prazo para a conclusão da sindicância será de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias corridos.

Art. 51 - O prazo se inicia no dia do recebimento da portaria pelo sindicante, mediante recibo, depois de devidamente formalizada.

Art. 52 - O prazo poderá ser prorrogado, em casos de comprovada necessidade, por solicitação formal do sindicante, devidamente justificada e fundamentada, podendo ser concedido a critério da autoridade delegante, levando em consideração a complexidade do fato a ser apurado e/ou outros fatores que justifiquem a medida, fixando novo prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 53 - A solicitação de prorrogação deverá ser feita no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes do término daquele inicialmente concedido.

Art. 54 - A prorrogação do prazo deverá ser publicada e comunicada ao sindicante e ao sindicado.

Art. 55 - Ao sindicado deverá ser concedido por termo em seu depoimento, o prazo de 3 (três) dias corridos, para apresentar defesa prévia, fornecendo-lhe cópias da portaria e documentos, se desejar, podendo apresentar provas de qualquer natureza, pedir a oitiva de testemunhas, ou requerer o que lhe aprouver, como matéria de defesa.

Art. 56 - O sindicato será cientificado formalmente, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, para

presenciar, querendo, todos os atos da sindicância.

Art. 57 - Encerrada a instrução com a colheita das provas apresentadas com a acusação e as oferecidas pela defesa do acusado e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado termo do encerramento da instrução, intimando-se o sindicado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, como matéria de defesa, podendo juntar documentos.

Art. 58 - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, com ou sem as alegações finais, o sindicado terá o prazo de 3 (três) corridos para elaborar seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo o processo à autoridade delegante.

Art. 59 - Recebidos os autos pela autoridade delegante no prazo de 5 (cinco) dias corridos dará a solução que o caso merecer, ou determinará, em caso de necessidade, diligências, no prazo que não excederá 5 (cinco) dias corridos, podendo, inclusive encaminhar os autos ao Prefeito Municipal, quando se julgar impedido ou incompetente para a decisão final.

Art. 60 - Caso se veja competente para fazê-lo, a autoridade delegante, encerrado o prazo do artigo anterior, solucionará a sindicância no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, devendo a decisão ser comunicada oficialmente ao sindicado.

CAPÍTULO XV CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Art. 61 - A sindicância obedecerá o princípio do contraditório e ampla defesa com os meios a ela inerentes, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 62 - Será assegurado ao sindicado o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário no exercício de seu direito.

Parágrafo único - Será indeferido pelo sindicante pedido ilícito, meramente protelatório, sem fundamentação, ou que se preste apenas prejudicar o andamento do processo.

Art. 63 - Será assegurado ao sindicado a qualquer tempo constituir defensor, profissional do direito, que poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente, das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos do procedimento, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, no entanto reinquiri-las por intermédio do sindicante.

Art. 64 - O direito assegurado ao procurador do sindicado, no que couber, aplica-se a ele próprio no interesse de sua defesa.

Art. 65 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e peremptórios, salvo quando vencerem em dia que não haja expediente na Prefeitura Municipal, quando considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil imediato.

CAPÍTULO XVI

pdfMachine

A pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Produce quality PDF files in seconds and preserve the integrity of your original documents. Compatible across nearly all Windows platforms, if you can print from a windows application you can use pdfMachine.

Get yours now!

DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensa é o reconhecimento de atos meritórios, serviços relevantes e ausência de punições regimentais por determinado tempo.

Art. 67 - Além de outras previstas em lei e regulamentos, são recompensas ao componente da Guarda Municipal de Uberaba :

- I - elogio verbal no âmbito administrativo;
- II - elogio com publicação e anotação em folha de serviço;
- III - dispensa parcial do serviço;
- IV - cancelamento de punições anotadas;
- V - consignação de nota meritória nos assentamentos por atos relevantes, relacionados com a atividade funcional e que não comporte outro tipo de recompensa;
- VI - Medalha do Mérito Funcional da Guarda Municipal;
- VII - Diploma de Amigo da Guarda Municipal, a pessoas e autoridades por ações ou atos relevantes em prol da corporação, como instituição municipal.

Art. 68 - A concessão de recompensa é função do cargo, sendo competente para fazê-la :

I - O Prefeito Municipal :

- a) - concessão de Medalha do Mérito Funcional da Guarda Municipal, mediante decreto, por indicação motivada do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;
- b) - concessão de Diploma de Amigo da Guarda Municipal, mediante decreto, por indicação motivada do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

II - O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes :

- a) - elogio com publicação e anotação em folha de serviço;
- b) - dispensa parcial do serviço;
- c) - cancelamento de punições anotadas; e
- d) - consignação de nota meritória nos assentamentos por atos relevantes, relacionados com a atividade funcional e que não comporte outro tipo de recompensa.

III - A Diretoria Operacional :

- a) - elogio verbal no âmbito administrativo.

Art. 69 - A Medalha do Mérito Funcional da Guarda Municipal e o Diploma de Amigo da Guarda Municipal serão criados por portaria do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, e serão concedidos na data de comemoração do aniversário do Município de Uberaba.

Parágrafo único - As recompensas previstas neste Regimento não esgotam outras ao servidor da Guarda Municipal, desde que decorrentes de lei e previstas em outros regulamentos.

CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

Art. 70 - O recurso é o direito do Guarda Municipal quando se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares :

I - pedido de reconsideração à autoridade competente, mediante requerimento, para reexame do ato e reconsideração da decisão;

II - representação, mediante requerimento, devidamente fundamentado e motivado contra ato de pessoa ou autoridade que considere injusto, ofensivo ou irregular.

Art. 71 - A apresentação de recursos, será feita diretamente à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, individualmente, cingindo-se ao caso específico que o motivou, com a apresentação de provas ou documentos comprobatórios.

Art. 72 - O prazo para a apresentação de recurso de pedido de reconsideração será de três (3) dias úteis, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Art. 73 - O prazo para o recurso de representação na área administrativa será de trinta (30) dias úteis da ocorrência do fato motivador, sob pena de preclusão do direito, sem embargo de outras medidas nas esferas de competência institucional.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 74 - O Processo Administrativo, quando necessário, será aquele previsto na Lei 2.140/71, respeitadas as regras da ampla defesa e do contraditório.

Art. 75 - Da Comissão de Processo Administrativo, designada pelo Prefeito Municipal, constará, preferencialmente, quando se tratar de servidor da Guarda Municipal, de servidores da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Art. 76 - Os prazos e outras formalidades processuais do Processo Administrativo serão aqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, atendidas outras circunstâncias previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - A não utilização dos recursos no momento e pela forma prevista neste Regimento, implica na aceitação da punição, que se tornará definitiva.

Art. 78 - A interposição de um recurso por outro não impedirá seu exame, salvo quando houver má fé.

Art. 79 - Das decisões definitivas do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, cabe recurso para o Prefeito Municipal, respeitadas os prazos previstos neste Regimento.

Art. 80 - O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes poderá baixar instruções, formulários

e portarias para a fiel aplicação deste Regimento.

Art. 81 - Os casos omissos ou duvidosos, resultantes do presente Regimento, serão resolvidos pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes - SESTRAN, e/ou por provocação deste ao Prefeito Municipal, com publicação no "Porta Voz", órgão oficial do Município, para a formação de doutrina e jurisprudência.

Art. 82 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogados os atos a ele contrários.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 22 de Outubro de 2001.

Dr. Marcos Montes Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Jorn. Wellington Cardoso Ramos
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

Dr. Marco Túlio Oliveira Reis
SECRETÁRIO DE GOVERNO